UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

NELSON HENRIQUE ALVES DE ASSIS

A CONSTITUCIONALIDADE DA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA POLÍCIA MILITAR

BARBACENA
2017

A CONSTITUCIONALIDADE DA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA POLÍCIA MILITAR

Nelson Henrique Alves de Assis[1]
Josilene Nascimento de Oliveira[2]

RESUMO

Trata-se de artigo científico de revisão bibliográfica e jurisprudencial, que tem por objetivo analisar a constitucionalidade da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pela Polícia Militar, quando da ocorrência de infrações de menor potencial ofensivo. Evidencia-se que, em 1995, com o advento da Lei n. 9.099, atendendo ao comando do artigo 98 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), foram criados os Juizados Especiais, primando pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual. Na seara criminal, com competência para julgar os crimes cuja pena máxima não seja superior a dois anos, cumulada ou não com multa e todas as contravenções penais, ocorreu uma grande inovação no aspecto processual penal, qual seja, a previsão, em seu artigo 69, da lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pela autoridade policial que tomar conhecimento do fato delituoso, como peça investigatória que substitui o inquérito policial. Desta forma, este estudo trará as definições doutrinárias e jurisprudências sobre a natureza jurídica do Termo Circunstanciado, bem como fará uma análise da expressão "autoridade policial", competente pela lavratura daquele termo. Ainda neste trabalho serão analisados outros entendimentos doutrinários e posicionamentos jurisprudenciais, em especial do Supremo Tribunal Federal, acerca do tema, amplamente debatido há décadas, avaliando os benefícios da feitura deste procedimento pela Polícia Militar, notadamente para a sociedade como um todo, além dos resultados positivos obtidos pelos Estados-Membros que já o fazem, concluindo, ao fim, pela constitucionalidade deste tipo de procedimento executado pela Polícia Militar.

Palavras-chave: Constitucionalidade. Lavratura. Polícia Militar. Termo Circunstanciado de Ocorrência.

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente cabe ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil de

1 Acadêmico do 10º período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC - Barbacena / MG. E-mail: nelson.assis.bq@gmail.com

2 Professora Orientadora. Especialista em Ciências Criminais pela UNESA. Professora de Direito Penal e Processual Penal do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC - Barbacena / MG. E-mail: josinoliveira@gmail.com

1988 representou um marco na história do Brasil, levando-se em consideração os acontecimentos pretéritos e o contexto socioeconômico vivenciado à época de sua elaboração.

Chamada também de "Constituição Cidadã", a Carta Magna trouxe diversas pontos de destaque, dentre eles os chamados "Juizados Especiais", previstos no art. 98 do citado documento constitucional:

> Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
> I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;
> [...]
> § 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (BRASIL, 1988)

Atendendo a referido comando constitucional, em 1995, foi publicada a Lei n. 9.099, responsável pela criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, primando pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual.

No que diz respeito especialmente aos Juizados Especiais Criminais, a Lei n. 9099/95, em seu art. 61, trouxe a definição de infrações penais de menor potencial ofensivo como sendo as contravenções penais e os crimes aos quais a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa.

As medidas adotadas pela Lei n. 9.099/95 oportunizam celeridade ao registro de ocorrências de fatos considerados crimes de menor potencial ofensivo, substituindo a lavratura, pela autoridade policial, dos demorados Autos de Prisão em Flagrante pelos Termos Circunstanciados de Ocorrência, desde que o infrator assuma o compromisso de comparecer aos Juizados Especiais para audiência preliminar, na data previamente agendada, nos termos do artigo 69, parágrafo único, do referido diploma normativo.

Com objetivo de reduzir custos e tempo no atendimento às ocorrências policiais, atentos à efetividade e celeridade da persecução penal, em conformidade com a Lei n. 9.099/95 e baseadas nos entendimentos doutrinários que surgiram acerca da expressão "autoridade policial", prevista no artigo 69 daquela lei, as Polícias Militares dos Estados-Membros passaram a lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Ocorre que esse procedimento adotado pelas Polícias Militares gerou grande insatisfação por outros órgãos, notadamente a Polícia Civil, ocasionando diversos embates jurídicos em torno da constitucionalidade da lavratura do termo circunstanciado de ocorrência

pela Polícia Militar, sob a alegação principal que tal ato é típico de polícia judiciária, portanto, teriam atribuição apenas a Polícia Federal e a Polícia Civil, nos termos do art. 144, §§ 1º e 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Objetivamente, este trabalho de conclusão de curso visa analisar esse embate jurídico, analisando a constitucionalidade da lavratura do termo circunstanciado pela Polícia Militar.

2 A SEGURANÇA PÚBLICA PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O Estado tem o dever de propiciar segurança pública com universalidade, tendo a Constituição da República Federativa do Brasil definido as responsabilidades na manutenção de tal garantia, em seu artigo 144, pormenorizando os órgãos de execução das políticas de segurança, nos seguintes termos:

> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
> I - polícia federal;
> II - polícia rodoviária federal;
> III - polícia ferroviária federal;
> IV - polícias civis;
> V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Nesse mesmo dispositivo legal, a Carta Magna traz a descrição das funções de cada órgão de segurança pública, além de sua instituição, organização, direção e subordinação.

Em especial tem-se a presença de dois órgãos que serão tomados como foco neste trabalho, quais sejam, a Polícia Civil e a Polícia Militar, que exercem as funções de Polícia Judiciária e Administrativa, respectivamente.

2.1 A Polícia Judiciária x Polícia Administrativa

Uma das formas de divisão na classificação das forças policiais, cada uma com suas atribuições e características peculiares, diz respeito à polícia judiciária e polícia administrativa.

Basicamente fala-se em "Polícia Judiciária" quando estamos nos referindo à repressão de infrações penais já ocorridas, através da apuração dos fatos narrados por meio de um boletim de ocorrência devidamente confeccionado, a fim de subsidiar futuramente a

atuação do Poder Judiciário. Neste ponto, sob o aspecto constitucional, seria atribuição da Polícia Civil, além da Polícia Federal.

> Art. 144 [...]
> § 4º **Às polícias civis**, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as **funções de polícia judiciária** e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (BRASIL, 1988, grifo meu)

De outro lado, "Polícia Administrativa" seria a polícia voltada essencialmente à prevenção dos delitos e, após sua ocorrência, à tentativa de resolução deles, como é o caso de atuação da Polícia Militar, assim descrita na Constituição Federal em seu artigo 144, § 5º: "Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública".

Nesse sentido, são as lições de Mello (2009, p.826):

> Costuma-se, mesmo, afirmar que se distingue a polícia administrativa da polícia judiciária com base no caráter preventivo da primeira e repressivo da segunda. Esta última seria a atividade desenvolvida por organismo – o da polícia de segurança – que cumularia funções próprias da polícia administrativa com a função de reprimir a atividade dos delinquentes através da instrução policial criminal e captura dos infratores da lei penal, atividades que qualificariam a polícia judiciária. Seu traço característico seria o cunho repressivo, em oposição ao preventivo, tipificador da polícia administrativa.

Bastos (2001, p.153) também preleciona que:

> Diferenciam-se ainda ambas as polícias pelo fato de que o ato fundado na polícia administrativa exaure-se nele mesmo. Dada uma injunção, ou emanada uma autorização, encontra-se justificados os respectivos atos, não precisando ir buscar o seu fundamento em nenhum ato futuro. A polícia judiciária busca seu assento em razões estranhas ao próprio ato que pratica. A perquirição de um dado acontecimento só se justifica pela intenção de futuramente submetê-lo ao Poder Judiciário. Desaparecida esta circunstância, esvazia-se igualmente a competência para a prática do ato.

Com relação exclusivamente à "Polícia Judiciária", bem ensina Távora (2009, p.153):

> De atuação repressiva, que age, em regra, após a ocorrência de infrações penais, visando angariar elementos para apuração da autoria e constatação da materialidade delitiva. Neste aspecto, destacamos o papel da Polícia Civil que deflui do art. 144, §4º, da CF, *verbis*:...No que nos interessa, a polícia judiciária tem a missão primordial de elaboração do inquérito policial. Incumbirá ainda à autoridade policial fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos; realizar diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público; cumprir os mandados de prisão e representar, se necessário for, pela decretação de prisão cautelar (art. 13 do CPP).

Em se tratando de "Polícia Administrativa", conforme Moraes (2007, p. 1817) explana "É também chamada de Polícia preventiva e sua função consiste no conjunto de intervenções da administração, conducentes a impor à livre ação dos particulares a disciplina exigida pela vida em sociedade”.

Deste modo, percebe-se que a diferenciação principal com relação à Polícia Administrativa ou Judiciária ocorre no momento em que ambas atuam, aquela preventivamente, antes da ocorrência de um delito, já esta, de maneira repressiva, depois que a infração já ocorreu, de forma a investigar os fatos.

2.1.1 A Polícia Civil e suas atribuições

O art. 144, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares".

Especificamente no Estado de Minas Gerais, foi promulgada a Lei Complementar 129/2013, que é a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, da qual se podem extrair as seguintes atribuições da Polícia Civil:

> Art. 8º A investigação criminal se destina à apuração de infrações penais e de atos infracionais, para subsidiar a realização da função jurisdicional do Estado, e à adoção de políticas públicas para a proteção de pessoas e bens para a boa qualidade de vida social.
>
> Art. 9º A função de polícia judiciária consiste, precipuamente, no auxílio ao sistema de justiça criminal para a aplicação da lei penal e processual, bem como nos registros e fiscalização de natureza regulamentar.
>
> Art. 10. A função de polícia judiciária compreende:
> I - o exame preliminar a respeito da tipicidade penal, ilicitude, culpabilidade, punibilidade e demais circunstâncias relacionadas à infração penal;
> II - as diligências para a apuração de infrações penais e atos infracionais;
> III - a instauração e formalização de inquérito policial, de termo circunstanciado de ocorrência e de procedimento para apuração de ato infracional;
> IV - a definição sobre a autuação da prisão em flagrante e a concessão de fiança;
> V - a requisição da apresentação de presos do sistema prisional em órgão ou unidade da PCMG, para fins de investigação criminal;
> VI - a representação judicial para a decretação de prisão provisória, de busca e apreensão, de interceptação de dados e de comunicações, em sistemas de informática e telemática, e demais medidas processuais previstas na legislação;
> VII - a presença em local de ocorrência de infração penal, na forma prevista na legislação processual penal;

> VIII - a elaboração de registros, termos, certidões, atestados e demais atos previstos no Código de Processo Penal ou em leis específicas.
> Parágrafo único. No desempenho de suas atribuições, o Delegado de Polícia, com sua equipe, comparecerá a local de crime e praticará diligências para apuração da autoria, materialidade, motivos e circunstâncias, formalizando inquéritos policiais e outros procedimentos.

À Polícia Civil cabe, portanto, as funções de polícia judiciária, atuando precipuamente na investigação de infrações penais já ocorridas, chegando à sua autoria, coletando todo tipo de prova necessária à sua comprovação e servindo de base para a pretensão punitiva do Estado, podendo, ainda, requerer junto ao Poder Judiciário as medidas necessárias para o pleno êxito de seus trabalhos, inclusive, de maneira mais extrema, como o cerceamento da liberdade de locomoção da pessoa, através das diferentes modalidades de prisão provisória existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1.2 A Polícia Militar e suas atribuições

Nos mesmos moldes da Polícia Civil, a Carta Magna traz em seu artigo 144, §5º, primeira parte, as atribuições da Polícia Militar, sendo "Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública [...]".

Ainda no Estado de Minas Gerais, temos a Constituição desse Estado que também traz as atribuições da Polícia Militar. Vejamos:

> Art. 142 – A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças públicas estaduais, são órgãos permanentes, organizados com base na hierarquia e na disciplina militares e comandados, preferencialmente, por oficial da ativa do último posto, competindo:
> I – à Polícia Militar, a polícia ostensiva de prevenção criminal, de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as atividades relacionadas com a preservação e restauração da ordem pública, além da garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicos, especialmente das áreas fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural;
> [...]
> III – à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, a função de polícia judiciária militar, nos termos da lei federal.

Denota-se, portanto, que além das atribuições de polícia administrativa, à Polícia Militar também compete a função de Polícia Judiciária Militar, nos termos da lei federal, conforme inciso III, do artigo 142 da mencionada Constituição Estadual.

3 A LEI N. 9.099/95

De início, imperioso mencionar que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu artigo 98 a previsão dos Juizados Especiais, nos seguintes termos:

> Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
> I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Por essa razão, ainda durante os trabalhos da Constituinte, dois juízes de São Paulo - Pedro Luiz Ricardo Gagliardi e Marco Antônio Marques da Silva - ofereceram uma minuta de Anteprojeto de lei federal, disciplinando a matéria dos juizados especiais (GRINOVER et al., 2002).

Continuando os trabalhos, já após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, novos trabalhos foram feitos e então apresentados diversos projetos, que foram unificados e que culminaram na Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, trazendo grandes avanços, tanto na esfera cível, permitindo maior acesso à justiça por parte dos cidadãos, como também na esfera penal, com a implantação de um modelo de Justiça Penal Consensual, estimulando o acordo entre os litigantes e criando medidas de despenalizadoras para delitos de menor gravidade.

3.1 Os princípios da Lei n. 9.099/95

Os princípios orientadores dos processos no âmbito dos Juizados Especiais estão previstos no artigo 2º da Lei n. 9099/95, que dispõe: "Art. 2º O processo orientar-se-à pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível, a conciliação ou a transação penal".

O primeiro princípio é o da oralidade, que rege não apenas a atuação do juiz como também do Ministério Público, do autor da infração penal e de seu defensor, devendo haver o predomínio da palavra falada sobre a escrita, sem prejuízo ou exclusão desta. Ensina Mirabete (2002, p.33) que:

> Refere-se a lei ao princípio da oralidade, que preconiza a adoção da forma oral no

> tratamento da causa, ou seja, a afirmação de que as declarações perante os juízes e tribunais possuem mais eficácia quando formuladas oralmente, sem que se exclua por completo, evidentemente, a utilização da escrita, imprescindível na documentação de todo o processado.

Para Tourinho Filho e Figueira Júnior:

> Oralidade, predominância da palavra oral sobre a escrita, tem como objetivo dar maior agilidade à entrega da prestação jurisdicional, beneficiando desse modo, o cidadão. Assinale-se que, com a aplicação desse princípio, há uma desburocratização documental do processo. (2007, p. 441)

Os princípios da simplicidade e da informalidade guardam grande proximidade, tendo em vista que os Juizados devem funcionar de maneira simples, clara e acessível a todos. Assim, "independente da forma adotada, os atos processuais são considerados válidos sempre que atingem sua finalidade" (SANTOS; CHIMENTI, 2006, p.48).

Os princípios da economia processual e da celeridade processual, de igual forma são notadamente consequências um do outro. Enquanto aquele prevê, por exemplo, a dispensa do inquérito policial, substituído pelo Termo Circunstanciado, este busca, desta forma, o rápido encaminhamento dos envolvidos ao Juizado, visando sempre a conciliação para rápida resolução do conflito outrora iniciado.

3.2 Das infrações de menor potencial ofensivo

Criado em 1995 para otimizar o andamento processual para aquelas infrações penais de menor gravidade, o art. 61 da Lei 9.099/95 trouxe a seguinte narrativa para caracterização desses delitos: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa" (BRASIL, 1995).

Percebe-se no aludido normativo que o conceito de infrações de menor potencial ofensivo não é exclusivo das contravenções penais, tipificadas no Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, mas também aos crimes que a lei comine pena não superior a 02 (dois) anos, previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que trata do Código Penal Brasileiro, como também nas leis extravagantes.

3.3 O Termo Circunstanciado de Ocorrência

Com a entrada em vigor da Lei n. 9099/95, o inquérito policial foi expressamente dispensado para investigação de infrações de menor potencial ofensivo, bastando o termo circunstanciado de ocorrência, de acordo com o artigo 77, §1º, *in verbis:*

> Art. 77 [...]
> §1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com **dispensa do inquérito policial**, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente. (BRASIL, 1995, grifo meu)

Assim, tem-se que, nos termos do artigo 69 da Lei n. 9099/95, ao tomar conhecimento da ocorrência, a autoridade policial lavrará o termo circunstanciado. No entendimento de Grinover e outros (2002, p. 111) "O termo circunstanciado a que alude o dispositivo nada mais é do que um boletim de ocorrência um pouco mais detalhado".

A Confederação Nacional do Ministério Público, em 1996 estudou e divulgou algumas conclusões acerca da Lei n. 9.099/95, entre as quais cumpre destacar os requisitos que o Termo Circunstanciado deve conter (conclusão nº 2):

> Do termo circunstanciado deverá constar:
> a) a qualificação e endereços completos das partes (residencial e do trabalho, inclusive com telefone);
> b) data, hora e local dos fatos;
> c) as versões do autor do fato e da vítima;
> d) o rol de testemunhas, com qualificação e endereços completos (residencial e do trabalho, inclusive com telefone), bem como a súmula do que tiverem elas presenciado;
> e) a especificação dos exames periciais que foram requisitados;
> f) do croqui, se possível;
> g) descrição dos objetos (apreendidos ou não);
> h) assinatura das partes envolvidas;
> i) nos casos de previsão legal, a representação do ofendido (quando possível);
> j) outros dados relevantes para esclarecimento dos fatos. (BRASIL, STF, 2006)

Nos mesmos moldes, o Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Justiça também definiu o conteúdo mínimo de um Termo Circunstanciado (conclusão nº 7):

> O termo circunstanciado deverá conter, resumidamente, todas as informações necessárias que permitam ao Ministério Público formar sua *opinio delicti* e exercer suas atribuições previstas na Lei n.º 9.099/95, sendo conveniente a expedição de recomendação pelos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, às respectivas Secretarias de Segurança Pública, com o propósito de determinar o conteúdo dos termos de ocorrência. (BRASIL, STF, 2006)

Desta forma, pode-se afirmar que o Termo Circunstanciado é, basicamente, uma espécie de boletim de ocorrência policial mais detalhado, que leva ao Ministério Público e à Justiça Pública a notícia da prática de uma infração penal de menor potencial ofensivo.

Trata-se de uma peça que contém uma narração sucinta do ocorrido, que é reduzida a termo, contendo os dados essenciais para definição da data e local dos fatos, bem como relatos das partes envolvidas e descrição dos objetos apreendidos, se houver, assim como perícias realizadas ou requeridas pela autoridade policial competente pela lavratura deste termo e que por fim é encaminhado ao Juizado Especial Criminal competente.

Em que pese Gonçalves (1998, p.19) afirmar que “a finalidade do termo circunstanciado é a mesma do inquérito policial, mas aquele é realizado de maneira menos formal e sem a necessidade de colheita minuciosa de provas”, o termo circunstanciado não tem natureza investigativa minuciosa como tem o inquérito policial onde se investiga uma ação delituosa, realizam-se diligências, faz-se reconhecimentos, documentando os fatos descobertos, cronologicamente, conforme são realizados, para tanto dispondo inclusive de prazo próprio definido em Lei. O termo circunstanciado é um ato uno, feito tão logo o policial é solicitado para atendimento daquela infração penal, apenas relatando o ocorrido.

Nesta direção, também explica Capez (2014, p. 529):

> [...] O termo circunstanciado é tão informal que pode ser lavrado até mesmo pelo policial militar que atendeu a ocorrência, dispensando-o do deslocamento até a delegacia.[...]

3.4 O Policial Militar como Autoridade Policial

Um dos principais pontos de debates neste trabalho, essencial para análise da constitucionalidade da lavratura do Termo Circunstanciado por policiais militares, paira sobre a definição do termo "autoridade policial", adotado pelo artigo 69 da Lei n. 9.099/95, que diz: "A **autoridade policial** que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado (...)" (grifo meu).

Preliminarmente, ensina Mirabete (2002, p.88) que "As autoridades policias são as que exercem a polícia judiciária que tem o fim de apuração das infrações penais e de sua autoria (art. 4º do CPP)".

Tem-se também uma definição de "autoridade policial" positivada na Lei n. 4.898/65,

que trata do abuso de autoridade e em seu artigo 5º explicita que "Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração."

Outra clara demonstração prevista no ordenamento jurídico onde é possível perceber que a expressão "autoridade policial" não se limita ao delegado de polícia está inserida na Lei n. 11.343/06, que dispõe:

> Art. 48 - [...]
> § 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, **não se imporá prisão em flagrante**, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, **lavrando-se termo circunstanciado** e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.
> § 3º **Se ausente a autoridade judicial**, as providências previstas no § 2º deste artigo serão tomadas de imediato **pela autoridade policial**, no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente.
> [...]
> Art. 50. **Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária** fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas. (grifo meu)

A correta definição sobre essa expressão também motivou grande embate doutrinário, que ainda não está pacificado entre os estudiosos.

A Comissão Nacional de Interpretação da Lei n. 9.099/95, sob a coordenação da Escola Nacional da Magistratura, reunida na cidade de Belo Horizonte em 27 de outubro de 1995, editou entre suas quinze conclusões:

> NONA
> A expressão autoridade policial referida no art. 69 compreende quem se encontre investido em função policial, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura de termo de ocorrência e tomar as providências previstas no referido artigo. (CICLO COMPLETO, 2015)

Por ocasião do XVII Encontro Nacional do Colégio dos Desembargadores Corregedores Gerais de Justiça do Brasil, reunidos em São Luís do Maranhão, nos dias 04 e 05 de março de 1999, foi emitida a "Carta de São Luís do Maranhão", onde se concluiu em seu item III que todo policial é autoridade para os fins do art. 69 da lei nº 9099/95, senão vejamos:

> "Autoridade policial, na melhor interpretação do art. 69 da Lei n. 9.099/95, é também o policial de rua, o policial militar, não constituindo, portanto, atribuição exclusiva **da polícia judiciária** a lavratura de Termos Circunstanciados. O combate à criminalidade e a impunidade exigem atuação dinâmica de todos os Órgãos da Segurança Pública". (CICLO COMPLETO, 2015)

Também durante o VII Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais, havido em Vila Velha, Espírito Santo, em 27 de maio de 2000, restou assentado o Enunciado n. 34 que se mantém inalterado até os dias de hoje e dispõe que "Enunciado 34 - Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar". (FONAJE, 2000)

A Confederação Nacional do Ministério Público também formulou entendimento que "A expressão 'autoridade policial', prevista no art. 69 da Lei n.º 9.099/95, abrange qualquer autoridade pública que tome conhecimento da infração penal no exercício do poder de polícia", segundo Fergtiz (2007).

Grinover e outros (2005, p. 118) também explica sobre a definição que ficou a cargo da Comissão Nacional da Escola Superior da Magistratura, que ao formular as primeiras conclusões sobre a interpretação da Lei n. 9.099/95, explanou entre os resultados aos quais chegou que: "A expressão 'autoridade policial' referida no art. 69 compreende todas as autoridades reconhecidas por lei, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura do termo de ocorrência e tomar as providências devidas no referido artigo".

Desta forma, uma corrente aceita essa definição de autoridade policial extensiva a todos os órgãos constitucionalmente encarregados pela segurança pública, conforme posicionamento de Jesus (2010, p. 50-51):

> Considerando que a autoridade é qualquer agente público com poder legal para influir na vida de outrem, o qualificativo "policial" serve para designar os agentes públicos encarregados do policiamento, seja preventivo, seja repressivo. Assim, podemos, lato sensu, conceituar autoridade policial como todo servidor público dotado do poder legal de submeter pessoas ao exercício da atividade de policiamento.

Complementa ainda Jesus (1996, p. 55) que:

> [...] No caso específico dos agentes públicos policiais, que são servidores públicos, conforme já visto, todos são considerados autoridades, de maior ou menor poder, uma vez que este é pressuposto necessário para o desempenho da função de policiamento. Não importa se o policiamento é preventivo ou repressivo. A

> finalidade da atividade policial não desnatura a condição de quem a exerce. A autoridade decorre do fato de o agente ser policial, civil ou militar. Será autoridade tanto o policial militar que procede a uma revista pessoal contra a vontade do suspeito, na hipótese do art. 244 do CPP, quanto o Delegado de Polícia [...].

No mesmo sentido destacam Grinover e outros (2005, p. 55):

> [...] qualquer autoridade policial poderá ter conhecimento do fato que poderia configurar, em tese, infração penal. Não somente as polícias federal e civil, que têm a função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados, mas também a polícia militar.

Outro não é o posicionamento de Capez (2014, p. 529):

> [...] Na expressão "autoridade policial", contida no art. 69 da Lei n. 9.099/95, estão compreendidos todos os órgãos encarregados da segurança pública, na forma do art. 144 da Constituição Federal. Essa é a interpretação que melhor se ajusta aos princípios da celeridade e da informalidade, pois não teria sentido o policial militar ser obrigado a se deslocar até o distrito policial apenas para o que delegado de polícia subscrevesse o termo ou lavrasse outro idêntico, até porque se trata de peça meramente informativa, cujos eventuais vícios em nada anulam o procedimento judicial.

Denota-se, portanto, que para esse posicionamento, a Polícia Militar é sim considerada autoridade policial para os efeitos da Lei n. 9.099/95.

Lado outro, há aqueles que, a exemplo de Mirabete (2002, p. 60-61), restringe a expressão autoridade policial do artigo 69 da Lei n. 9099/95 à Polícia Civil ou Federal. Vejamos:

> O conceito de “autoridade policial” tem seus limites fixados no léxico e na própria legislação processual. “Autoridade” significa poder, comando, direito e jurisdição, largamente aplicada na terminologia jurídica a expressão como o “poder de comando de uma pessoa”. O “poder de Jurisdição” ou “o direito que se assegura a outrem para praticar determinados atos relativos a pessoas, coisas ou atos”. É o servidor que exerce em nome próprio o poder do estado, tomando decisões, impondo regras, dando ordens, restringindo bens jurídicos e direitos individuais, tudo nos limites da lei. Não tem esse poder, portanto, os agentes públicos que são investigadores, escrivães, policiais militares, subordinados que são às autoridades respectivas. Na legislação processual comum, aliás, só são conhecidas duas espécies de “autoridades”: a autoridade policial, que é o Delegado de Polícia, e a autoridade judiciária, que é o Juiz de Direito. (grifo meu)

Nucci (2005, p. 57) manifesta seu entendimento de igual forma ao explicar que “a legislação processual comum, em seu conjunto, refere-se somente a duas autoridades: a autoridade policial, que é o delegado de polícia, e a autoridade judiciária, que é o magistrado”, ou ainda afirmando que “Autoridade policial: na realidade, é apenas o delegado de polícia,

estadual ou federal. Policiais civis ou militares constituem agentes da autoridade policial" (NUCCI, 2010, p.827).

4 A LAVRATURA DO TCO PELA POLÍCIA MILITAR

Diante dos conhecimentos anteriormente expostos, passa-se à questão do início da lavratura do Termo Circunstanciado por parte da Polícia Militar.

A Brigada Militar, do Estado do Rio Grande do Sul, foi a pioneira nesse aspecto, iniciando a confecção do TCO no ano de 1996, nos municípios de Rio Grande e Uruguaiana, contudo, sem muito planejamento técnico e jurídico, o que levou à suspensão desse procedimento em 1997, pela Secretaria de Justiça e Segurança daquele estado (OLIVEIRA, 2013)

Após intenso trabalho focando na reestruturação logística, qualificação profissional e estudos jurídicos prévios, em 2000 retomaram a feitura de tal procedimento em alguns municípios, após publicação da Portaria n° 172, da Secretaria da Justiça e da Cidadania. Atualmente o TCO é feito pela Polícia Militar em todos os municípios daquele estado (OLIVEIRA, 2013).

Prontamente diversos outros estados iniciaram a feitura do TCO com a colaboração do Poder Judiciário das respectivas unidades federativas, dentre os quais podemos citar os estados do Paraná, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Sergipe, Maranhão, Pernambuco, Goiás, Amazonas (neste estado o procedimento foi suspenso pela justiça), São Paulo, Santa Catarina e em fase de implantação o estado de Minas Gerais. (OLIVEIRA, 2013).

Dos estados supracitados, destaca-se alguns, como São Paulo, considerado exemplo considerável nos aspectos tanto logístico como jurídico.

Antecipando-se às questões legais, o Estado de São Paulo buscou amparo junto ao Poder Judiciário, através do Conselho Superior de Magistratura, o qual se posicionou apoiador à lavratura do Termo Circunstanciado pelos milicianos daquela Instituição, editando Provimento nº 758/2001 que estabeleceu:

> Artigo 1º - Para os fins previstos no art. 69, da Lei 9.099/96, entende-se por autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência, lavrando o termo circunstanciado, encaminhando-o, imediatamente, ao Poder Judiciário, o agente do Poder Público investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, atuando no policiamento ostensivo ou investigatório.

> Artigo 2º - O Juiz de Direito, responsável pelas atividades do Juizado, é autorizado a tomar conhecimento dos termos circunstanciados elaborados pelos policiais militares, desde que assinados concomitantemente por Oficial da Polícia Militar.

Contudo, tal diploma normativo foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 2.862-6/SP, ajuizada pelo Partido da República (PR), argumentando que tal provimento teria: usurpado competência legislativa da União para legislar sobre direito processual; violado o princípio da legalidade; atribuído à Polícia Militar competência da Polícia Civil; e vulnerado o princípio da separação dos Poderes.

Ocorre que, por unanimidade, a Suprema Corte não conheceu da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Os Ministros César Peluso, Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, posicionaram sobre o tema a favor da lavratura do TCO por autoridades policiais diferentes do Delegado de Polícia pois o documento trata de simples peça informativa:

> Ministro César Peluso: (...) **Ademais e a despeito de tudo, ainda que, para argumentar, se pudesse ultrapassar o plano de estrita legalidade, não veria inconstitucionalidade alguma, uma vez que, na verdade, não se trata de ato de polícia judiciária, mas de ato típico da chamada polícia ostensiva e de preservação da ordem pública – de que trata o § 5º do art. 144 -, atos típicos do exercício da competência própria da polícia militar, e que está em lavrar boletim de ocorrência** e, em caso de flagrante, encaminhar o autor e as vitimas à autoridade, seja policial, quando seja o caso, seja judiciária, quando a lei prevê (g.n. – Lei 9.099/95).
>
> Ministro Carlos Ayres Britto: (...) esse termo circunstanciado apenas documenta uma ocorrência.
>
> Ministro César Peluso:(...) Todo policial militar tem que fazer esse boletim de ocorrência. Esse provimento não cria competência alguma da polícia militar, senão que explicita o que a polícia militar faz costumeiramente e tem de fazê-lo dentro de sua atribuição.
>
> Ministro Carlos Ayres Britto:(...) E essa documentação pura e simples não significa nenhum ato de investigação, porque, na investigação, primeiro se investiga e, depois, documenta-se o que foi investigado. Aqui não. Aqui se documenta, para que outrem investigue. É uma operação exatamente contrária; é uma lógica contrária.
>
> Ministro Ricardo Lewandowski:(...) É um mero relato verbal reduzido a termo.
>
> Ministro César Peluso (...) É a documentação do flagrante. (BRASIL, STF, 2008, grifo meu).

Outro estado que merece ênfase, sendo considerado o modelo mais destacado do país, é Santa Catarina, onde o procedimento feito pela Polícia Militar iniciou-se em 1998, preliminarmente apenas no âmbito de ocorrências de menor potencial ofensivo relacionadas ao meio ambiente.

Paulatinamente, a Polícia Militar de Santa Catarina foi aprimorando o procedimento de lavratura do Termo Circunstanciado, seja logisticamente como também tecnicamente, por meio de documentos normativos, como a Diretriz de Procedimento Permanente nº 037/2008 do Comando Geral, o Plano de Ensino TC que regula as atividades de ensino a serem desenvolvidas na Corporação, capacitação para a implantação do Termo Circunstanciado (instrução de revitalização para a tropa) e o Padrão de Procedimento Policial (PPP), que é um livro de procedimento policial para o atendimento de ocorrências, onde o policial militar pode e deve consultar sempre que pairar dúvidas com relação ao procedimento relacionado a determinada ocorrência, especialmente no que diz respeito à lavratura do Termo Circunstanciado ou encaminhamento à Delegacia de Polícia Civil para lavratura do Auto de Prisão em Flagrante.

Em fase de implantação pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, a corporação bicentenária utiliza como fundamentos o acórdão do STF na ADI nº 2.862-6/SP que diz que "é perfeitamente admissível a confecção de boletins de ocorrência e termo circunstanciados de ocorrência por policiais militares", bem como o Enunciado nº 34 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE - que dispõe que "Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar".

De igual maneira há também o posicionamento jurisprudencial:

> ADMINISTRATIVO. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E TERMO ADITIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA. De conformidade com os preceitos da Constituição da República, a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ferroviária Federal, as Polícias Civís, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares estão autorizados a exercer a segurança pública, que é dever do Estado assim como direito e responsabilidade de todos. Os Termo de Cooperação Técnica e Termo Aditivo versados nesta causa não implicam legislação sobre Direito Penal ou Direito Processual Penal**,** mas apenas ensejam a lavratura de termos circunstanciados de maneira mais efetiva. Inexistência de nulidade consequente a inconstitucionalidade ou ilegalidade: pelo contrário, preocupação em tornar efetiva a regulação constitucional pertinente à segurança pública. (TRF-4, 4ª Turma, Apelação cível 2006.72.05.001485-4, Des. Federal Valdemar Capeletti).

De maneira positivada, a Lei Estadual 22.257, de 27 de julho de 2016 deixou explícita a autorização para não apenas a Polícia Militar confeccionar o termo circunstanciado, como também todos os órgãos de segurança pública:

> Art. 191 – O termo circunstanciado de ocorrência, de que trata a Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, poderá ser lavrado por todos os integrantes dos órgãos a que se referem os incisos IV e V do caput do art. 144 da Constituição da República. (MINAS GERAIS, 2016)

Ocorre que em 26 de dezembro de 2016, a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL - ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, a ADI n. 5637, sustentada na inconstitucionalidade do artigo supracitado, declarando a violação de diversos preceitos constitucionais e reforçando que a competência para lavratura do termo circunstanciado de ocorrência é exclusiva da polícia federal e das polícias civil dos estados e do Distrito Federal.

Nestes termos, a Adepol pediu a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 191 da Lei n. 22.250/2016 do Estado de Minas Gerais e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade da norma. Atualmente a ação encontra-se sob relatoria do ministro Edson Fachin, ainda sem decisão (BRASIL, STF, 2017).

Em 06 de fevereiro de 2017, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e o Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Aviso Conjunto nº 02/PR/2017, autorizaram os magistrados deste Estado a receberem os termos circunstanciados de ocorrências lavrados por policiais militares, com base na Lei Estadual mencionada anteriormente. Vejamos:

> O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei estadual nº 22.257, de 27 de julho de 2016, que autorizou a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, de que trata a Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, por todos os integrantes dos órgãos a que se referem os incisos IV e V do "caput" do art. 144 da Constituição Federal, AVISAM a todos os magistrados que os termos circunstanciados de ocorrências, relativos às infrações penais de menor potencial ofensivo, lavrados pelos policiais militares, com respaldo na regra do art. 191 da Lei estadual em epígrafe, também poderão ser registrados, autuados e distribuídos perante o Juízo competente.

Não obstante, necessário se faz citar o Projeto de Lei n. 1.063/2015, tramitando na Assembléia Legislativa de Minas Gerais, cuja redação do artigo 1º cita a atribuição da Polícia Militar para lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência:

> Art. 1° - A Polícia Militar de Minas Gerais tem competência para lavrar termo circunstanciado de ocorrência de delitos de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 69 da Lei Federal n° 9.099, de 26 de setembro de 1995.
>
> Parágrafo único - A competência prevista no *caput* deste artigo será exercida sem prejuízo da competência da Polícia Civil para a lavratura do referido termo, nos casos em que a vítima comparecer diretamente à delegacia de polícia.

Por fim, se torna fundamental citar a mais recente decisão da Suprema Corte, ao

julgar o Recurso Extraordinário 1.050.631/SE, interposto em face de acórdão da Turma Recursal do Estado de Sergipe, da Comarca de Aracaju, que foi relatado pelo Ministro Gilmar Mendes:

> [...]
> Em caso idêntico por mim já julgado, RE 1.051.393/SE, DJe 1º.8.2017, transitado em julgado em 13.9.2017, destaco do parecer ofertado pela PGR o seguinte trecho:
>
> "28. A interpretação restritiva que o recorrente quer conferir ao termo 'autoridade policial', que consta do art. 69 da Lei no 9.099/95, não se compatibiliza com o art. 144 da Constituição Federal, que não faz essa distinção. Pela norma constitucional, **todos os agentes que integram os órgãos de segurança pública** – polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, policias civis, polícia militares e corpos de bombeiros militares –, cada um na sua área específica de atuação, **são autoridades policiais**".
>
> Assim, o entendimento adotado pela Turma Recursal do Estado de Sergipe da Comarca de Aracaju não diverge do entendimento desta Corte. (BRASIL, STF, 2017, grifo meu).

Destarte, vislumbramos que a feitura dos Termos Circunstanciados de Ocorrências nas situações de crimes de menor potencial ofensivo por parte da Polícia Militar é uma realidade em grande parte da Federação.

4.1 Os pontos contrários

Há aqueles que questionam a atuação da Polícia Militar na lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO.

À medida que as Polícias Militares dos Estados iniciam a confecção dos Termos Circunstanciados, outras instituições ingressam com ações judiciais de forma a cessar tal prática por parte dos militares com a principal alegação que tal atribuição compete exclusivamente às Polícias Federal e Civil, nos termos do art. 144, §§ 1º e 4º da Constituição Federal de 1988.

A exemplo pode-se citar a Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre o assunto foi a ADI n. 3.614, de relatoria da Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que declarou a inconstitucionalidade do Decreto n. 1.557/2003, do Estado do Paraná, que autorizava entre outros, a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência por subtenentes e sargentos da Polícia Militar daquele estado, nos municípios desprovidos de Delegacia de Polícia Civil.

Outro importante questionamento contrário à atuação da polícia militar nesses casos ocorreu no estado do Amazonas, onde em 2010 foi sancionada a Lei Estadual n. 3.514, que

atribuía aos policiais militares a competência para lavrarem os termos circunstanciados de ocorrência. Na ocasião foi proposta uma Ação Direta de Inconstitucionalidade pela Associação de Delegados de Polícia do Estado do Amazonas (ADEPOL-AM) junto ao Tribunal de Justiça daquele estado, que foi aceita e posteriormente ratificada por ocasião do Recurso Extraordinário 702.617 no Supremo Tribunal Federal, de relatoria do ministro Luiz Fux.

Reforçando tais questionamentos, vale relembrar também a ADI n. 5637, proposta pela Associação de Delegados de Polícia do Brasil, que se encontra em trâmite, sob relatoria do ministro Edson Fachin, que visa declarar a inconstitucionalidade do art. 191 da Lei Estadual n. 22.250/2016 do Estado de Minas Gerais, que autoriza a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência por todos os agentes de segurança pública definidos no art. 144 da Carta daquele estado, dentre os quais a Polícia Militar.

O argumento é sempre que este ato confeccionado pela Polícia Militar acarreta uma séria violação à Carta Magna, além de levar os policiais militares a incorrerem no crime de usurpação de função pública, capitulado no artigo 328 do Código Penal Brasileiro.

Outro ponto fortemente questionado é a competência técnica dos policiais militares para elaboração do Termo Circunstanciado, uma vez que, para o ingresso no cargo de soldado, por exemplo, não é exigência ser bacharel em Direito, sendo que para lavratura dos termos circunstanciados, o primeiro passo é tipificar previamente o crime cometido, a fim de saber se para aquela situação cabe lavratura do termo circunstanciado ou prisão em flagrante, desta forma, uma classificação errônea do delito poderia acarretar riscos à aplicação da lei penal.

Posicionou-se desta forma o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Menezes Direito, durante julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3614/PR:

> **Há consequências jurídicas severíssimas pelo preenchimento de um termo de ocorrência por uma pessoa que não tenha nenhuma formação para isso**. Quem já militou na advocacia criminal, nas delegacias de polícia, sabe muito bem o que ocorre com o termo de ocorrência mal formulado, mal redigido, mal identificado, mal tipificada a circunstância que causou o termo de ocorrência. A meu sentir, o Decreto, como está posto, **viola claramente o § 4º do artigo 144 da Constituição Federal**, porque **nós estamos autorizando que, por via regulamentar, se institua um substituto para exercer a função de polícia judiciária**.[...] voto no sentido da procedência. (BRASIL, STF, 2007, grifo meu)

SILVA (2010) também questiona a competência da Polícia Militar com base nesses argumentos:

> [...]
> Na grande maioria dos estados se exige apenas o ensino médio para ingresso na academia de formação de oficiais, e somente de alguns poucos anos para cá, algumas poucas unidades da federação passaram – desnecessariamente, diga-se de passagem – a exigir formação jurídica para ingresso nas academias.
> [...]
> Ainda que se extinguisse tais quadros, ainda demoraria anos até que todos os oficiais tivessem formação jurídica
> [...]
> Na maioria das vezes, tratar uma infração de maior gravidade como sendo de menor potencial ofensivo pode acarretar prejuízos insanáveis, não só para o processo, como para toda ordem pública. E para não mencionar aqui os casos de má fé, corrupção, ou simplesmente despreparo, nos focaremos apenas nas diversas situações, que por sua própria natureza fronteiriça entre um tipo penal e outro, podem ensejar dúvidas quanto a sua classificação como sendo de menor potencial ofensivo ou não, e consequentemente como sendo passíveis de prisão em flagrante ou não
>
> Extremamente temerário portanto, deixar tais questões ao alvitre de um soldado sem qualquer formação jurídica na rua. Note-se que o Delegado de Polícia para decidir tais questões, além de ser obrigatoriamente dotado de formação acadêmica própria e ter realizado concurso público específico que verifica sua habilitação para lidar com tais questões, é obrigado a exarar despacho fundamentado, justificando as razões jurídicas e fáticas que o levaram a crer que se tratava de infração penal de menor potencial ofensivo ou não.

4.2 Argumentos favoráveis

Em que pese um dos pontos contrários à lavratura do termo circunstanciado pela polícia com a alegação de "usurpação de função", considerando que aquele procedimento seria típico de polícia investigativa, tal argumento não merece prosperar, pois o Termo Circunstanciado é apenas um boletim de ocorrência policial mais aprimorado, reduzido a termo e contendo uma narração sucinta do ocorrido, com os dados essenciais para definição da data e local dos fatos, bem como relatos das partes envolvidas e descrição dos objetos apreendidos, se houver, não tendo, portando, natureza investigativa aprofundada como tem o inquérito policial, tratando-se de uma peça bastante simplificada.

Com relação à atribuição de confeccionar o TCO, o artigo 69 da Lei n. 9.099/95 destaca que compete à "autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência", sendo a expressão "autoridade policial" destinada a todos os agentes policiais ou agentes públicos com atribuição de poder de polícia, conforme mencionado alhures.

No que se refere à falta de conhecimento técnico dos policiais militares, embora não seja exigida titulação de bacharel em Direito para ingresso à Corporação, a grade dos cursos de formação policial abrangem também as disciplinas jurídicas, em especial Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Constitucional e Direito Administrativo, sem contar que

diversos Estados-Membros exigem para ingresso no quadro de Oficiais da Polícia Militar a formação superior em Direito, o que reflete num oficial com formação jurídica, sempre à frente dos demais policiais militares que estão diretamente lidando com a população, de forma a supervisionar, coordenar e controlar os procedimentos operacionais, impedindo que ocorram erros graves à capitulação do ilícito penal.

Importante citar também que, nos dias atuais, o efetivo das Polícias Civis é muito reduzido, impedindo que todos os municípios possuam uma delegacia com um Delegado à frente.

Consequentemente, em especial no Estado de Minas Gerais, há situações em que é necessário a equipe policial militar deslocar para outras cidades onde há plantão de Delegados para recebimento daquela ocorrência de menor potencial ofensivo, trazendo riscos durante o deslocamento aos policiais militares, ao autor dos fatos, vítimas e testemunhas, que têm que acompanhar o registro e aguardar horas e horas até o recebimento daquela ocorrência, lavratura do termo circunstanciado e liberação dos envolvidos, conforme se pode verificar:

> [...]
> Policiais tiveram que esperar mais de 13 horas em setembro passado, impedindo ainda circulação de oito viaturas Dezesseis horas para concluir uma ocorrência de jogo de azar
> [...]
> Com a criminalidade em alta, o número de casos atendidos é crescente, e o resultado do acúmulo de trabalho são menos policiais e viaturas nas ruas, causando prejuízo para a segurança pública (TRIBUNA DE MINAS, 2015)

Ainda há a situação das cidades menores que acabam ficando desfalcadas, sem policiamento quando aqueles militares têm que deslocar para outros municípios, às vezes até 200 quilômetros distantes da fração de origem.

Todo esse desgaste pode ser facilmente economizado a partir do momento que o próprio policial militar que faz o atendimento inicial de uma ocorrência já toma as providências cabíveis que o caso determina.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto neste trabalho de conclusão de curso, denota-se que é perfeitamente admissível e constitucional a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar.

Os contrários à constitucionalidade deste procedimento alegam, em síntese, a

usurpação de função pública pela Polícia Militar, ferindo também a CF/88, considerando que se trata de um procedimento típico de polícia investigativa, cabendo, nos termos do art. 144 §1º e §4º da Carta Magna apenas à Polícia Federal e Polícia Civil.

No entanto, conforme demonstrado, o Termo Circunstanciado é tão somente uma espécie de boletim de ocorrência policial mais detalhado, reduzido a termo e contendo uma narração sucinta do ocorrido, com os dados essenciais para definição da data e local dos fatos, bem como relatos das partes envolvidas e descrição dos objetos apreendidos, se houver, não tendo, portando, natureza investigativa minuciosa como tem o inquérito policial, sendo um procedimento bastante simplificado.

Outrossim, o artigo 69 da Lei n. 9.099/95 atribui à "autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência" a lavratura do termo circunstanciado, sendo a expressão "autoridade policial" destinada a todos os agentes policiais ou agentes públicos com atribuição de poder de polícia, conforme reconhecido pela doutrina majoritária.

Em que pese alguns posicionamentos jurisprudenciais contrários, inclusive entendimentos estes da Suprema Corte, há também posicionamentos favoráveis, também oriundos do Supremo Tribunal Federal.

Para resolver definitivamente tal embate, encontra-se no Congresso Nacional um projeto de lei (PLS 439/2016) que visa modificar a Lei n. 9.099/95, substituindo a expressão "autoridade policial", determinando que "o policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado, encaminhando-o imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima".

Atualmente o TCO já é feito pela Policia Militar em mais de 20 estados da Federação, a partir de atos normativos editados pelos Tribunais trazendo mais celeridade à persecução penal.

Portanto, hoje é perfeitamente aceitável que a Polícia Militar confeccione o Termo Circunstanciado de Ocorrência, visando, acima de tudo, a efetividade da persecução penal e o maior benefício para a sociedade como um todo.

THE CONSTITUTIONALITY OF THE OCCURENCE OF ROBUST TERM MADE BY THE MILITARY POLICE

ABSTRACT

It is a scientific article of bibliographical and jurisprudential review, whose objective is to analyze the constitutionality of the drafting of the Circumstantial Occurrence Term (TCO) by the Military Police, when infractions of lesser offensive potential occur. It is evident that, in 1995, with the advent of Law no. 9,099, according to the command of article 98 of the CF, the Special Courts were created, emphasizing the principles of orality, simplicity, informality, celerity and procedural economy. In the criminal court, with jurisdiction to judge crimes whose maximum sentence does not exceed two (2) years, cumulated or not with a fine and all criminal contraventions, a great innovation occurred in the criminal procedural aspect, that is, the prediction, in Article 69, of the drafting of the circumstantial term of occurrence by the police authority that becomes aware of the crime, as an investigative piece that replaces the police investigation. In this way, this study will bring the doctrinal definitions and jurisprudence on the legal nature of the Circumstantial Term, as well as make an analysis of the expression "police authority", competent for the drafting of that term. This paper will also analyze other doctrinal understandings and jurisprudential positions, especially the Federal Supreme Court, on the topic, widely debated for decades, evaluating the benefits of the execution of this procedure by the Military Police, notably and for society as a whole, in addition to positive results obtained by the Member States that already do so, concluding, at the end, by the constitutionality of this type of procedure carried out by the Military Police.

Keywords: Constitutionality. Drawing up. Military police. Occurence of Robust Term.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Administrativo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p.153.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 mai. 2017.

_____. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 mai. 2017.

_____. **Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965**. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4898.htm>. Acesso em: 17 mai. 2017.

_____. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 17 mai. 2017.

_____. **Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 18 mai. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 2.868/SP**. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS QUE ATRIBUEM À POLÍCIA MILITAR A POSSIBILIDADE DE ELABORAR TERMOS CIRCUNSTANCIADOS. PROVIMENTO 758/2001, CONSOLIDADO PELO PROVIMENTO N. 806/2003, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, E RESOLUÇÃO SSP N. 403/2001, PRORROGADA PELAS RESOLUÇÕES SSP NS. 517/2002, 177/2003, 196/2003, 264/2003 E 292/2003, DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS. AÇÃO NÃO CONHECIDA. Julgada em: 02/06/2004. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, DJe de 9/5/08. Disponível em: < http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=525827>. Acesso em 17 mai. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 3.614/PR**. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DECRETO N. 1.557/2003 DO ESTADO DO PARANÁ, QUE ATRIBUI À SUBTENENTES OU SARGENTOS COMBATENTES O ATENDIMENTO NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA, NOS MUNICÍPIOS QUE NÃO DISPÕEM DE SERVIDOR DE CARREIRA PARA O DESEMPNHO DAS FUNÇÕES DE DELEGADO DE POLÍCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 144, CAPUT, INC. IV E V E §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. Julgada em: 20/09/2007. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23/11/07. Disponível em: < http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=495516 >. Acesso em 19 set. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 3.747/SC**. Manifestação do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina a cerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Realizada em: 05/09/2006. Relator: Ministro Eros Grau. Disponível em: < http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=336916>. Acesso em 17 set. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 5.637/MG**. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL, cujo objeto é o artigo 191 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre a competência para a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Manifestação em: 06/02/2017. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: < https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/428473582/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-mc-adi-5637-mg-minas-gerais-0064157-3420161000000>. Acesso em 19 set. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE n. 1.050.631/SE**. Trata-se de Trata-se recurso extraordinário interposto em face de acórdão da Turma Recursal do Estado de Sergipe da Comarca de Aracaju. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: < https://drive.google.com/file/d/0B0SCoffN-m2QU0VvSFY4TXhzdTA/view>. Acesso em 17 out. 2017

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: legislação penal especial**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014

CICLO COMPLETO. **Jurisprudência sobre Termo Circunstanciado - Embrião do Ciclo Completo de Polícia**. [Internet]. 2015. Disponível em: < http://www.ciclocompleto.com.br/pagina/1305/jurisprudecircncia-sobre-termo-circunstanciado---embriatildeo-do-ciclo-completo-de-poliacutecia>. Acesso em: 22 out. 2017.

FERGTIZ. Andréia Cristina. **Policial Militar: autoridade competente para lavratura do termo circunstanciado**. 2007. Disponível em: <http://www.pm.sc.gov.br/artigos/2193.html>. Acesso em: 17 mai. 2017.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antônio Ribeiro. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Lei 9.099, de 26.09.1995**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000

FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. **Enunciados FONAJE.** [Internet], 2000. Disponível em: < http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>. Acesso em: 22 out. 2017.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Juizados Especiais Criminais: Doutrina e Jurisprudência atualizadas**. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 19

GRINOVER, Ada Pellegrini. et al. **Juizados especiais criminais - comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **_____.** 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei dos juizados especiais criminais anotada.** 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. **_____.** 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009,p.826.

MINAS GERAIS. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Minas Gerais.** Disponível em: < https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf> Acesso em: 17 mai. 2017

_____. **Lei Complementar n.º 129 de 08/11/2013**. Contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - PCMG -, o regime jurídico dos integrantes das carreiras policiais

civis e aumenta o quantitativo de cargos nas carreiras da PCMG. Disponível em: < http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LCP&num=129&ano=2013>. Acesso em 17 mai. 2017

_____. **Lei Estadual n. 22.257 de 27/07/2016** - Estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado e dá outras providências. Disponível em: < http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=22257&comp=&ano=2016&texto=consolidado>. Acesso em 17 mai. 2017

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Aviso Conjunto nº 02/PR/2017**. Disponível em: < http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/ac00022017.pdf>. Acesso em 17 mai. 2017

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais: comentários, jurisprudência, legislação**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007

NUCCI, Guilherme de Souza. **Juizados Especiais Criminais Federais**. São Paulo: Saraiva, 2005

_____. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010

OLIVEIRA, Roziney Peixoto de. **Da Lavratura do Termo Circunstanciado realizado pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.** 2013. 104 f. Trabalho de conclusão de curso (graduação em direito) - Sociedade Educacional de Santa Catarina, Instituto Superior Tupy, Joinville, 2013

PAZZAGLINI FILHO, Marino et al. **Juizado Especial Criminal: Aspectos práticos da Lei n.º 9.099/95**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SANTOS, Maria Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Federais e Estaduais**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Provimento nº 758 de 14/09/2001**. Regulamenta a fase preliminar do procedimento dos Juizados Especiais Criminais. Disponível em: < http://www2.oabsp.org.br/asp/clipping_jur/ClippingJurDetalhe.asp?id_noticias=11193&AnoMes>. Acesso em 17 mai. 2017

SILVA, Daniel Augusto Valença da**. 10 falácias sobre a lavratura de termos circunstanciados pela Polícia Militar**, jun. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/15072/10-falacias-sobre-a-lavratura-de-termos-circunstanciados-pela-policia-militar>. Acesso em 19 set. 2017

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** 3 ed. Salvador: PODIVM, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. Comentários a Lei 9.099/95**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

TRIBUNA DE MINAS. **PM`s ficam até 16 horas na porta da delegacia**, fev. 2015. Disponível em: < http://tribunademinas.com.br/noticias/cidade/26-02-2015/pms-ficam-ate-16-